



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

**Processo n.º:** SEI-220007/002274/2022  
**Data de Autuação:** 18/07/2022  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Processo instaurado para verificar o andamento das obras de renovação de rede na Av. 28 de Setembro, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ  
**Sessão Regulatória:** 16/02/2023

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade da CEG em relação às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização, de 12/07/2022,<sup>[1]</sup> na Av. 28 de Setembro, n.º 1 a 169, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ.

2. No citado Relatório de Fiscalização, a vistoria realizada em conjunto com a Concessionária e a prestadora de serviços técnicos de engenharia, Drachma, teve como objetivo verificar o andamento das obras de renovação de rede, isto é, substituição ao ferro fundido de 150 mm (Ø) por uma de polietileno de 90 mm (Ø) de baixa pressão, pelos métodos destrutivo<sup>[2]</sup> e de inserção na Av. 28 de Setembro dos lados par e ímpar<sup>[3]</sup>. Assim, segundo o referido Relatório de Fiscalização, verificou-se que:

- a) No lado ímpar, a obra foi finalizada e encontrava-se em carga e dos 364 (trezentos e sessenta e quatro) metros projetados, 313,50 (trezentos e treze e cinquenta) foram executados, bem como a obra teve início em 03/04/2022 e findou-se em 15/06/2022.
- b) No lado par, a obra está sendo executada pelo método destrutivo e dos 170 (cento e setenta) metros projetados, 104 (cento e quatro) haviam sido assentados, bem como a obra teve início em 16/06/2022. Ademais, a recomposição do asfalto está sendo realizada em caráter provisório, pois este trecho faz parte do Programa Asfalto Liso da Prefeitura.

3. Intimada sobre o Termo de Notificação,<sup>[4]</sup> a Concessionária CEG, no dia 27/07/2022,<sup>[5]</sup> afirmou que a recomposição originariamente efetuada não apresentava qualquer falha ou desnível que pudesse acarretar algum tipo de incidente e que não houve qualquer incidente no local da fiscalização, o que, segundo a companhia, caracterizaria o baixo potencial lesivo das irregularidades. No entanto, no prazo estipulado, a concessionária efetuou a recomposição asfáltica e recomposição de pedras portuguesas na calçada, anexando fotos como comprovante.<sup>[6]</sup> A concessionária pontuou, ainda, que podem ocorrer trincas e afundamentos na massa asfáltica, durante o processo de recomposição, em virtude da alta temperatura do solo aliada ao tráfego, o que não pode ser considerado um problema relacionado à execução dos serviços

sob o crivo de má prestação. Por fim, destacou que, no inciso II, da CLÁUSULA DEZ do Contrato de Concessão <sup>[7]</sup> não há previsão para aplicar penalidade quando a concessionária adota providências para restabelecer a regularidade e/ou garantir a qualidade da prestação do serviço.

4. Em seguida, o feito foi encaminhado à Câmara de Energia (CAENE), <sup>[8]</sup> que informou, em 28/07/2022, acerca da persistência de erro na legenda do projeto, pelas seguintes razões:

- a. as setas apontam para trecho destacado "a construir" com coloração rosa, diferente da coloração que consta em legenda;
- b. não se diferem na legenda, por cor e padrão de linha, os trechos da tubulação existente e a construir de baixa e média pressões.

5. Nesse sentido, a CAENE afirmou que apesar da recomposição da calçada ter sido realizada corretamente, não concordava com o seu baixo potencial lesivo para a situação. O órgão ainda informou que, em vistoria, foi identificado que as pedras haviam sido instaladas de forma inclinada, com extremidades pontiagudas, constituindo um motivo para tropeço com bota (EPI). Assim, destacou a precaução que se deve ter, principalmente, com indivíduos de mobilidade reduzida, tendo em vista o alto fluxo de pedestres e a abrangência comercial na localidade.

6. Após ter sido notificada a se manifestar, a Concessionária protocolou ofício, <sup>[9]</sup> datado de 05/08/2022, contestando as alegações pontuadas pela CAENE, reiterando que regularizou as inadequações dentro do prazo determinado pelo órgão. Por fim, a Companhia solicitou o encerramento do processo, sem aplicação de penalidade.

7. Em parecer técnico datado de 19/08/2022, <sup>[10]</sup> a CAENE informou que a irregularidade havia sido sanada pela Concessionária. Entretanto, sugeriu a consideração da demora na realização do serviço e o apontamento do baixo potencial lesivo da recomposição da calçada, para serem avaliados pela Procuradoria desta Agência.

8. Intimada a se manifestar novamente, a Concessionária, <sup>[11]</sup> no dia 29/08/2022, ratificou o posicionamento anterior, evidenciando que a mesma comprovou a regularização da recomposição asfáltica e o baixo potencial lesivo das não conformidades. Ademais, requereu o encerramento do presente processo, sem aplicação de penalidade.

9. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, <sup>[12]</sup> o jurídico, em promoção de 12/09/2022, entendeu que restou comprovada a falha na prestação do serviço público. Dessa forma, opinou pela aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, em descumprimento às CLÁUSULAS PRIMEIRA, §3º e QUARTA, §1º, item 11, do Contrato de Concessão <sup>[13]</sup>.

10. Em Razões Finais, protocoladas em 20/09/2022, <sup>[14]</sup> a Concessionária reiterou os argumentos já colacionados no feito, requerendo:

- i) o afastamento de qualquer tipo de penalidade e o encerramento do feito, por falta de tipicidade,

Ou, alternativamente,

ii) vindo o CODIR a entender que a Concessionária deva ser penalizada, com fundamento no princípio da proporcionalidade e c/c CLÁUSULA DEZ, inciso II, do Contrato de Concessão e no artigo 20 da LINDB<sup>[15]</sup>, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Doc. 36240721.

[2] Método Destrutivo é largamente utilizado na execução de redes subterrâneas. A sua execução, também conhecido como método com abertura de trincheiras, envolve: escavações em toda a extensão da rede proposta, assentamento de tubulação na vala sobre um berço com materiais ideais, reaterro e compactação da vala. Em áreas pavimentadas, torna-se necessário, após a instalação da tubulação, a repavimentação dos trechos que sofreram intervenção.

Disponível em: <https://engemape.com.br/construcao-e-remanejamento-de-adutoras-e-redes-de-esgoto/>

[3] Fl. 04, foto 01, doc. 36240721.

[4] Doc. 36240683.

[5] SEI-220007/002406/2022.

[6] Doc. 36774987.

[7] **CLÁUSULA DEZ:** A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

II. deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ,, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços;

[8] Doc. 36845414.

[9] SEI-220007/002556/2022

[10] Doc. 38152774.

[11] SEI-220007/002919/2022

[12] Doc. 39404907.

[13] §3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

[14] SEI-220007/003133/2022.

[15] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

---

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/02/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47009473** e o código CRC **8A76E98A**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/002274/2022

SEI nº 47009473

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002274/2022**

**INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

**Processo nº.:** SEI-220007/002274/2022  
**Data de Autuação:** 18/07/2022  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de fiscalização CAENE nº P 045/22 e TN 005/2022.  
**Sessão Regulatória:** 16/02/2023

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade da CEG nas supostas irregularidades descritas pela CAENE, por meio do Relatório de Fiscalização nº 045/2022, <sup>[1]</sup> que integra o Termo de Notificação TN nº 005/2022. Em síntese, tratando-se de possíveis incongruências verificadas no andamento das obras realizadas pela concessionária na Av. 28 de Setembro, n.º 1 a 169, Vila Isabel/RJ.

2. Segundo a CAENE, foram verificadas inadequações das recomposições asfáltica e de pedras portuguesas durante a execução de obra de renovação da rede pela Concessionária.

3. Intimada sobre o Termo de Notificação, <sup>[2]</sup> a Concessionária <sup>[3]</sup> afirmou que a recomposição efetuada não apresentava qualquer falha ou desnível que pudesse culminar em incidentes e, de fato, não ocorreram. No mais, consignou o pronto atendimento às exigências listadas pela CAENE, anexando fotos alusivas. <sup>[4]</sup> Por fim, destacou que não há previsão contratual de aplicação de penalidades, notadamente porque atendeu a contento as exigências listadas pela entidade reguladora.

4. Instada a se manifestar, a CAENE <sup>[5]</sup> mencionou a persistência de erros na legenda do projeto. Em paralelo, admitiu que a recomposição da calçada foi, de fato, realizada pela Concessionária. Entretanto, pontuou que as irregularidades verificadas não são de baixo potencial lesivo, diante dos riscos de segurança aos indivíduos de mobilidade reduzida, tendo em vista o alto fluxo de pedestres e a abrangência comercial na localidade.

5. A Concessionária <sup>[6]</sup> contestou as alegações da CAENE, reiterando que regularizou as inadequações enumeradas dentro do prazo determinado pela AGENERSA. Por fim, roga o imediato encerramento do processo.

6. Para a CAENE <sup>[7]</sup>, todas as irregularidades foram sanadas corretamente pela Concessionária, competindo ao jurídico avaliação em relação ao tempo transcorrido e potencial lesivo dos fatos apresentados.

7. Mediante pronunciamento jurídico <sup>[8]</sup>, a Procuradoria entendeu comprovada falha na prestação do serviço público, opinando pela aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico.

8. Após detida análise do feito, particularmente a partir do exercício da função fiscalizatória realizada pelos técnicos da AGENERSA, não se identificou mais a necessidade de providências complementares a cargo da CEG. Entretanto, as irregularidades apontadas pela CAENE devem ser consideradas com o intuito de desincentivar a ocorrência de novos fatos semelhantes.

9. Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, à lavratura do devido auto.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fls. 01 a 05, doc. 36240721.

<sup>[2]</sup> Doc. 36240683.

<sup>[3]</sup> SEI-220007/002406/2022.

<sup>[4]</sup> Doc. 36774987.

<sup>[5]</sup> Doc. 36845414.

<sup>[6]</sup> SEI-220007/002556/2022

<sup>[7]</sup> Doc. 38152774.

<sup>[8]</sup> Doc. 39404907.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47393922** e o código CRC **CAA8662C**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º  
2023.

DE 16 DE FEVEREIRO DE

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº 220007/002274/2022, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, à lavratura do devido auto.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Conselheiro José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro



Rio de Janeiro, 16 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 17/02/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 28/02/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/03/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47397579** e o código CRC **B7236E95**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002274/2022

SEI nº 47397579

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

